



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI N° 240 – GAB – PMJ, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2003.**

Institui o Regulamento de Limpeza dos Resíduos Sólidos do Município de Laranjal do Jari e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor **REGINALDO BRITO DE MIRANDA**, Prefeito de Laranjal do Jari-AP.

Faço saber que a Câmara Municipal de Laranjal do Jari aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ART. 1º** - O Presente instrumento regulamenta as atividades inerentes ao Sistema de Limpeza Urbana do Município de Laranjal do Jari – Estado do Amapá.

§1º - Define-se Sistema de Limpeza Urbana como o conjunto de meios físicos, materiais e humanos que possibilitam a execução das atividades de limpeza urbana, de acordo com os preceitos de engenharia sanitária e ambiental.

§2º - Define-se como atividade de Limpeza Urbana toda e qualquer ação técnica e operacional necessária ao manuseio, coleta, transporte, disposição final de resíduos sólidos e limpeza de logradouros, incluídos o seu planejamento, regulamentação, execução, fiscalização e monitoramento ambiental.

§3º -- Define-se como Resíduos Sólidos ou Lixo qualquer substância ou objeto, com consistência sólida ou semi-sólida de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer.

**ART. 2º** - A execução das atividades de limpeza urbana caberá ao órgão ou entidade municipal competente, por meios próprios ou mediante permissão ou contratação de terceiros, na forma da lei.

Parágrafo único – define-se gestão de sistema de limpeza urbana como o conjunto de ações técnicas operacionais, regularizadoras, normativas, administrativas e financeiras necessárias ao planejamento, execução e fiscalização das atividades de limpeza urbana.

**ART. 3º** - A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das respectivas autuações e penalidades caberão ao órgão ou entidade municipal competente ou nestes casos e ainda aos agentes de fiscalização de limpeza urbana do Município de Laranjal do Jari designados pela Prefeitura.

**CAPÍTULO II**

*“Laranjal com Responsabilidade”*



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI  
**GABINETE DO PREFEITO**

**ATIVIDADES DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA**

**ART. 4º** -- entende-se por Acondicionamento a forma de apresentação dos resíduos sólidos urbanos para serem coletados, que deverá ser em sacos plásticos adequados ou recipientes plásticos ou de madeira hermeticamente fechados.

**ART. 5º** - Entende-se por **coleta** o conjunto de atividades para remoção dos resíduos sólidos urbanos devidamente acondicionados e dispostos no logradouro, mediante o uso de veículos apropriados para tal.

Parágrafo único – A coleta poderá ser de dois tipos:

I – Coleta Regular ou Ordinária, para remoção dos resíduos sólidos urbanos – RSU, por intermédio do órgão ou entidade municipal competente, por meios próprios ou mediante permissão ou contratação de terceiros.

II – Coleta Especial, para remoção dos resíduos sólidos especiais RSE, por intermédio do órgão ou entidade municipal competente credenciada ou habilitada para tal, ou ainda pelo órgão pelo próprio gerador.

**ART. 6º** - Entende-se por **transporte** a transferência física dos resíduos coletados até uma entidade de tratamento ou disposições final, mediante o uso de veículos apropriados para tal.

**ART. 7º** - Entende-se por **tratamento ou beneficiamento** o conjunto de atividades de natureza física, química ou biológica, realizada manual ou mecanicamente com o objetivo de alterar qualitativa ou quantitativamente as características dos resíduos, com vistas à sua redução ou reaproveitamento ou valorização, ou ainda para facilitar sua movimentação ou sua disposição final.

**ART. 8º** - Entende-se por **DISPOSIÇÃO FINAL** o conjunto de atividades que objetive dar o destino final adequado ao Lixo, com ou sem tratamento, sem causar danos ao meio ambiente.

**CAPÍTULO III**  
**TIPOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**ART. 10º** - Os resíduos sólidos podem ser classificados em dois grupos: Resíduos Sólidos Urbanos e Resíduos Sólidos Especiais.

**ART. 11º** - Os resíduos sólidos urbanos, identificados pela sigla RSU, abrangem:

I – O Lixo domiciliar ou doméstico produzido em habitação unifamiliar ou multifamiliar com características não perigosas, especialmente aquele proveniente das atividades de preparação de alimentos ou da limpeza regular desses locais;

II – Os resíduos de podas de manutenção de jardim, pomar ou horta de habitação unifamiliar ou multifamiliar, especialmente troncos, aparas, galhadas e assemelhados, de  
"Laranjal com Responsabilidade"



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI  
**GABINETE DO PREFEITO**

acordo com a quantidade e periodicidades estabelecidas pelos órgãos ou entidade municipal competente ou terceiro.

III – O entulho de pequenas obras de reforma, de demolição ou construção em habitação unifamiliar ou multifamiliar, especialmente restos de alvenaria, concreto, madeiras, ferragens, vidros e assemelhados, de acordo com as quantidades e periodicidades estabelecidas pelos órgãos ou entidade municipal competente ou terceiros;

IV – O lixo de estabelecimentos comerciais, de serviços ou de instituições/entidades públicas ou privadas, que possam ser tipificados como domiciliares;

V – O lixo de bares, padarias, lanchonetes, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato;

VI – O lixo oriundo de mercados e feiras-livres, onde haja venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público;

VII – O lixo proveniente de comércio ambulante;

VIII – Os bens inservíveis oriundos de habitação unifamiliar ou multifamiliar, especialmente peças de mobília, eletrodomésticos ou assemelhados;

IX – O lixo público, decorrente da limpeza de logradouros, especialmente avenidas, ruas, praças, parques, balneários e demais espaços públicos.

**ART. 12º** - Os resíduos sólidos especiais, identificados pela sigla **SER**, abrangem:

I – O lixo químico resultante de atividades médico-assistenciais e de pesquisa produzido nos unidades de trato de saúde humana ou animal, notadamente medicamentos vencidos ou contaminados ou interditados ou não utilizados, e materiais químicos com características tóxicas ou corrosivas, cancerígenas, inflamáveis, explosivas ou mutagênicas, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;

II – O lixo infectante resultante de atividades médico-assistenciais e de pesquisa produzido nas unidades de trato de saúde humana ou animal, composto por materiais biológicos ou perfuro-cortantes contaminados por agentes patogênicos, que apresente ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;

III – O lixo perigoso produzido em unidades industriais e que apresente ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente, devido à presença de agentes biológicos ou às suas características físicas e químicas;

IV – O lixo radioativo, composto ou contaminado por substâncias radioativas;

V – Os lodos e lamas, com teor de umidade inferior a setenta por cento, oriundos de estações de tratamento de águas ou de esgoto sanitários ou de fossas sépticas, postos de lubrificação de veículos ou assemelhados;

VI – O material de embalagem de mercadoria ou objeto, para sua proteção e/ou transporte; que apresente algum tipo de risco de contaminação do meio ambiente;

VII – Resíduos outros, objetos de legislação específica e que os exclua da categoria de resíduo sólidos urbanos, conforme definidos no **ART. 12º**.

*“Laranjal com Responsabilidade”*



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO IV  
DO LIXO DOMICILIAR**

**ART. 13º** - O lixo domiciliar, conforme estabelecidos no ART. 11 item I, deve ser acondicionado em saco plástico resistente, com capacidade mínima de 15 litros e máxima de 100 litros, ou recipientes plásticos com tampa, com capacidade máxima de 120 litros, e disposto no logradouro para ser coletado de forma segura pelo órgão ou entidade municipal competente.

Parágrafo único – A responsabilidade pelo acondicionamento adequado do lixo domiciliar e sua oferta para a coleta no logradouro, somente nos dias e horários indicados pelo órgão competente, é do usuário do imóvel.

**ART. 14º** - A coleta regular deve ser realizada diariamente ou alternada por intermédio do órgão ou entidade municipal competente, por meios próprios ou mediante permissão ou contratação de terceiros, de maneira que possa atender a toda comunidade.

**CAPÍTULO V  
DO LIXO DO COMÉRCIO E SIMILARES**

**ART. 15º** - O lixo do comércio e similares, conforme estabelecidos no ART. 11 item VI, deve ser acondicionado em saco plástico resistente, com capacidade mínima de 40 litros e máxima de 100 litros, ou em recipientes plásticos com tampa, com capacidade máxima de 120 litros, para armazenar os resíduos provenientes de suas atividades, a fim de facilitar o serviço de coleta.

Parágrafo único – A responsabilidade pelo acondicionamento adequado do lixo e sua oferta para a coleta no logradouro em frente ao seu estabelecimento, somente nos dias e horário indicado pelo órgão competente, é do responsável pelo estabelecimento.

**ART. 16º** - A coleta regular deve ser realizada diariamente por intermédio do órgão ou entidade municipal competente, por meios próprios ou mediante permissão ou contratação de terceiros, de maneira que possa atender a todos os estabelecimentos.

**ART. 17º** - As áreas do passeio público fronteiro ao local do exercício das atividades como reais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento.

**CAPÍTULO VI  
DO LIXO DE BARES E SIMILARES**

**ART. 18º** - O lixo proveniente dos bares e similares, conforme estabelecidos no ART. 11 item V, deve ser acondicionado em saco plástico resistente, com capacidade mínima de  
"Laranjal com Responsabilidade"



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI  
**GABINETE DO PREFEITO**

40 litros e máxima de 100 litros, ou em recipientes plásticos com tampa, com capacidade máxima de 20 litros, para armazenar os resíduos provenientes de suas atividades, a fim de facilitar o serviço de coleta.

Parágrafo único – A responsabilidade pelo acondicionamento adequado do lixo e sua oferta para a coleta no logradouro em frente ao seu estabelecimento, somente nos dias e horários indicados pelo órgão competente, é do responsável pelo estabelecimento.

**ART. 19º** - Todos os bares e similares deverão instalar recipientes para coleta do lixo gerado por sua clientela, em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

**ART. 20º** - A coleta regular deve ser realizada diariamente por intermédio do órgão ou entidade municipal competente, por meios próprios ou mediante permissão ou contratação de terceiros, de maneira em que possa atender a todos os estabelecimentos.

**ART. 21º** - As áreas do passeio público fronteiro ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento.

**CAPÍTULO VII**  
**DO LIXO DO MERCADO MUNICIPAL E FEIRAS-LIVRES**

**ART. 22º** - O lixo proveniente do mercado municipal ou feiras-livres, conforme estabelecido no ART. 11 item VI, deve ser acondicionado em saco plástico resistente, com capacidade mínima de 40 litros e máxima de 100 litros, ou em recipientes plásticos com tampa, com capacidade máxima de 120 litros, a fim de facilitar o serviço de coleta.  
Parágrafo único – A responsabilidade pelo acondicionamento adequado do lixo e sua oferta para a coleta no logradouro, somente nos dias e horário indicados pelo órgão competente, é dos comerciante do mercado ou dos feirantes.

**ART. 23º** - É obrigatório a colocação de recipientes de recolhimento de lixo, colocados em locais visíveis e acessível ao público em quantidade mínima de recipiente por banca ou box.

**ART. 24º** - A coleta regular deve ser realizada diariamente por intermédio do órgão ou entidade municipal competente, por meios próprios ou mediante permissão ou contratação de terceiros, de maneira que possa atender a todos os estabelecimentos.

**ART. 25º** - Os comerciantes ou feirantes deverão tomar medidas necessárias para que sua área de atuação e proximidades seja mantida em estado permanente de limpeza e conservação.

Parágrafo único – Os comerciantes ou feirantes que comercializem pescados e vísceras de animais de corte e de aves deverão lavar, desinfetar e desodorizar o local de suas atividades. Tão logo as encerrem.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO VIII  
DO LIXO DO COMÉRCIO AMBULANTE**

**ART. 26º** - Os vendedores ambulantes, detentores de licenciamento de estabelecimento nas vias públicas, ficam obrigados a cadastrar-se na Secretaria de Obras no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

**ART. 27º** - O lixo proveniente do comércio ambulante, de qualquer natureza, deve ser acondicionado em saco plástico resistente ou em recipiente plástico com tampa, para armazenar os resíduos provenientes de suas atividades, a fim de facilitar o serviço da coleta.

Parágrafo único – Aqueles destinados a venda de alimentos de consumo imediato deverão ter recipientes de lixo neles fixado ou colocado no solo, de metal, plástico ou qualquer outro material rígido, que tenha capacidade para comportar sacos de no mínimo de 40 (quarenta) litros, e dispor para coleta somente nos dias e horário indicados pelo órgão competente.

**ART. 28º** - A coleta regular deve ser realizada diariamente por intermédio do órgão ou entidade municipal competente, por meios próprios ou mediante permissão ou contratação de terceiros.

**ART. 29º** - Os vendedores ambulantes, de qualquer natureza, deverão tomar medidas necessárias para que a área destinada a seu uso e proximidade seja mantida em estado permanente de limpeza e conservação.

**CAPÍTULO IX  
DOS BENS INSERVÍVEIS, DOS RESÍDUOS DE PODA DOMÉSTICA  
E DO ENTULHO DE OBRAS**

**ART. 30º** - Os bens inservíveis, podas de árvores e restos de limpeza de terrenos e entulhos de obras, são de responsabilidade de quem os produziu.

~~§1º - O gerador desses resíduos será obrigado a retirar e dispor em local adequado, de acordo com as orientações técnicas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de maneira a não prejudicar a saúde pública nem o meio ambiente.~~

§2º - Não será permitida a colocação desses resíduos, sob qualquer hipótese, no logradouro público ou no passeio fronteiro ao imóvel.

**CAPÍTULO X  
DO LIXO PÚBLICO**



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**ART. 31º** - A remoção do lixo público, conforme estabelecidos no art. 11 item IX, será de responsabilidade exclusiva do órgão ou entidade municipal competente, por meios próprios ou mediante permissão ou contratação de terceiros.

Parágrafo único – O produto do trabalho de limpeza de vias públicas – varrição, capina, roçada e raspagem de praças de balneários, de parques públicos e desobstrução de caixas de ralo, realizado por órgão ou entidade municipal competente, por meios próprios ou mediante permissão ou contratação de terceiros, deverá ser recolhido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da execução do serviço.

**ART. 32º** - A remoção de resíduos lançados nos logradouros e não identificado seu gerador, será realizada por órgão ou entidade municipal competente, por meios próprios ou mediante a permissão ou contratação de terceiros, com o uso de veículos apropriados para tal.

**CAPÍTULO XI**  
**DO LIXO DE EVENTOS**

**ART. 33º** - Os resíduos provenientes de festas ou eventos, conforme estabelecidos no art. 10 item X, deverão ser acondicionados em sacos plásticos, com capacidade mínima de 40 litros e máxima de 100 litros, ou em recipientes plásticos com tampa, com capacidade máxima de 120 litros, e ofertados para a coleta regular somente nos dias e horário indicado pelo órgão competente.

Parágrafo único – É de exclusiva responsabilidade dos organizadores, contratantes ou promotores da festa ou do evento, realizar a limpeza do logradouro público ou da área de entorno onde este ocorreu, logo após o seu término.

**CAPÍTULO XII**  
**DO LIXO ESPECIAL**

**ART. 34º** - Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos especiais, conforme estabelecido no art. 12, deverão implantar sistema interno de gerenciamento, controle e separação do lixo para fins de sua remoção.

**ART. 35º** - A remoção dos resíduos sólidos especiais é de competência exclusiva dos geradores e será efetuada pelo próprio gerador, por empresas especializadas contratadas ou pelo órgão ou entidade municipal mediante acordos específicos.

Parágrafo único – O gerador desses resíduos será obrigado a dispô-los em local adequado.

**CAPÍTULO XIII**  
**DOS BARCOS E SIMILARES**



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI  
**GABINETE DO PREFEITO**

**ART. 36º** - Todo barco de pequeno e médio porte, cujas atividades se dão dentro dos limites do Município de Laranjal do Jari, ficam obrigados a condicionar e armazenar seus resíduos, que deverão ser depositados nos locais determinados pelo Departamento de Limpeza Pública.

**CAPÍTULO XIV**  
**LIMPEZA DE CALADAS, TERRENOS NÃO EDIFICADOS**  
**OU NÃO UTILIZADOS**

**ART. 37º** - É de responsabilidade dos munícipes a varrição e manutenção da limpeza dos passeios ou caladas em frente a sua residência, estabelecimento comercial ou prestação de serviço.

§1º - As águas servidas provenientes de lavagem de edificações devem ser encaminhadas para o ralo mais próximo, não sendo permitido o alagamento da via pública com estas águas.

§2º - Fica terminantemente proibido realizar a limpeza ou lavagem de veículos nos passeios, nas calçadas ou nas vias públicas.

**ART. 38º** - Para efeito deste regulamento, **terreno não edificado** é aquele situado na zona urbana e que não contém edificações de qualquer natureza, e **terreno não utilizado** é aquele igualmente situado na zona urbana e em que não se desenvolva qualquer tipo de uso (residencial ou de qualquer outra natureza), embora contenha edificações iniciada, demolida, parcialmente demolida ou abandonada, em qualquer estado de conservação.

**ART. 39º** - Todo proprietário de terreno não edificado ou não utilizado é obrigado a:

I – Mantê-lo permanentemente capinado, drenado e limpo;

II – Guardá-lo e fiscalizá-lo constantemente de modo a impedir que o mesmo seja indevidamente utilizado, mesmo que por terceiros, como depósito de resíduos sólidos ou detritos de quaisquer natureza e em quaisquer quantidade.

III – Murá-lo ou cercá-lo com tela;

IV – Executar a pavimentação do passeio público fronteiro, quando o logradouro possuir meio-fio.

Parágrafo único – É expressamente vedada à queima dos resíduos, de qualquer natureza, resultantes das atividades de limpeza dos terrenos não edificados ou não utilizados, bem como de áreas de imóveis residenciais, de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços.

**CAPÍTULO XV**  
**DO LIXO SÉPTICO**

**ART. 40º** - Se os geradores acordarem com o poder público a remoção do lixo infectante, constitui sua obrigação:

*“Laranjal com Responsabilidade”*





ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI  
**GABINETE DO PREFEITO**

- I – Promover a segregação na fonte, separando o lixo extraordinário do lixo infectante;
- II – Embalar material perfuro cortante separadamente em recipientes de material resistente e de espessura adequada, antes de ser levado para o acondicionamento;
- III – Embalar o lixo infectante em sacos plásticos, na cor branca leitosa, de acordo com especificações da norma NBR – 9190 da ABNT e com os procedimentos estabelecidos nas normas vigentes pelo poder público;
- IV – Acondicionar os resíduos em contêineres apropriados brancos, estocando-os até o momento da coleta.

**CAPÍTULO XVI  
DAS FISCALIZAÇÕES E SANÇÕES**

**ART. 41º** - A fiscalização do cumprimento deste regulamento e a aplicação das respectivas autuações e penalidades caberão ao órgão ou entidade municipal competente, designado pela Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari.

**ART. 42º** - Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari a firmar convênios com órgãos públicos e entidades, em especial com a brigada militar, que vise à aplicação deste Regulamento.

**CAPÍTULO XVII  
DAS PENALIDADES**

**ART. 43º** - Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais deste Regulamento.

**ART. 44º** - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

**ART. 45º** - Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de providências ou medidas que a ela incube realizar.

**ART. 46º** - Para imposição de multa e a sua graduação a autoridade competente levará em conta:

I – A gravidade do fato tendo em vista as suas conseqüências para a limpeza e a saúde pública;

II – Os antecedentes do infrator quanto às normas de conservação e limpeza urbana.

Parágrafo único – Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

**ART. 47º** - Os valores das multas previstas neste Regulamento são expressos pela Unidade Financeira Municipal (UFM).



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI  
**GABINETE DO PREFEITO**

**ART. 48º** - Os valores são recolhidos pelas multas impostas ou por serviços prestados serão inscritos na dívida ativa e encaminhados á cobrança judicial.

**ART. 49º** - As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto neste Regulamento, deverão ser recolhidas pela Tesouraria Municipal.

**ART. 50º** - As penalidade serão discriminadas da seguinte forma:

**ART. 51º** - Por infringir o art. 11, ao não providenciar a limpeza dos balneários e parques privados e áreas verdes. Multa de 6.0 UFM.

**ART. 52º** - Por infringir o artigo 13, ao não acondicionar o lixo domiciliar regular em local seguro. Multa de 2.0 UFM.

**ART. 54º** - Por infringir o artigo 12, ao não expor o lixo em frente a seus estabelecimentos momentos antes do horário da coleta. Multa de 5.0 UFM.

**ART. 55º** - Por infringir o artigo 13, ao não manter o passeio público em permanente estado de limpeza. Multa de 5.0 UFM.

**ART. 56º** - Por infringir o artigo 14, ao não instalar recipientes de lixo. Multa de 3.0 UFM.

**ART. 57º** - Por infringir o artigo 15, ao não se cadastrar na SEMMATUR no prazo determinado nesse regulamento. Multa de 5.0 UFM.

**ART. 58º** - Por infringir o artigo 15, ao não possuir recipientes de lixo. Multa de 6.0 UFM.

**ART. 59º** - Por infringir o artigo 17, ao não manter limpa a área onde atuam suas atividades. Multa de 5.0 UFM.

**ART. 60º** - Por infringir o Parágrafo único do artigo 30, ao não retirar os entulhos ou por destinar sem as orientações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Multa de 5.0 UFM.

**ART. 61º** - Por infringir o artigo 33, ao não realizar a limpeza provenientes de festas e eventos ou após o prazo regido nesse Regulamento. Multa de 10 UFM.

**ART. 62º** - Por infringir o artigo 40, ao não implantar sistema interno de gerenciamento do lixo infectante. Multa de 6.0 UFM.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI  
**GABINETE DO PREFEITO**

**ART. 63** – Por infringir o artigo 23, ao não armazenar o lixo em local seguro ou adequado. Multa de 5.0 UFM.

**CAPÍTULO XVIII  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ART. 64º** - No primeiro mês, a contar da publicação desta lei complementar, cabe à Prefeitura dar ampla divulgação a este Regulamento e a ação dos fiscais será exclusivamente educativa e esclarecedora, não podendo lavrar neste período autos de infração.

**ART. 65º** - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**ART. 66º** - revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI-AP, EM 14 DE  
NOVEMBRO DE 2003**

---

**REGINALDO BRITO DE MIRANDA**  
*Prefeito Municipal*